



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



**PARECER N° 024/2021, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Ao Projeto de Lei n° 023/2021, de autoria da vereadora Mirele Paula Cetto Leite coautoria da vereadora Cristiane Giangarelli e vereador Raufi Edson Franco Pedroso

**1. RELATÓRIO**

Os signatários acima mencionados, apresentaram o Projeto de Lei n° 023/2021 que “reconhece a prática de atividade física e do exercício físico como essencial para a população de Guaíra/PR em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos”.

A matéria foi apresentada na sessão ordinária de 26 de abril de 2021, e encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para parecer.

Justificam os autores que presente projeto de lei que ora submetem à análise dos nobres pares tem por objetivo garantir a essencialidade da atividade física e do exercício físico e garantir o funcionamento de estabelecimentos que prestam estes serviços de saúde por profissionais de educação física.

A atividade física regular é capaz de melhorar a circulação sanguínea, fortalecer o sistema imunológico e diminuir o risco de doenças cardíacas. Esses benefícios podem ser alcançados em cerca de 1 (um) mês após o início da atividade física regular, como caminhadas, pular corda, correr, dançar e etc. Já o exercício físico, é a “atividade física” de forma planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física, e deve ser operacionalizada por profissional da área.

A nossa Carta Magna trata de forma clara que a saúde é um direito de todos e um dever do poder público de prover as condições necessárias para o melhor desenvolvimento do pleno exercício deste direito consagrado no artigo 6º da nossa Constituição Federal, através de políticas econômicas e sociais com foco na redução de doenças tanto físicas como psíquicas.

Ademais, também há a existência de Lei Federal que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.” e que destaca o direito fundamental pela saúde, no moldes o artigo 2º da Lei Federal 8080/1990.

Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade como um todo, que acreditamos ser importante essa discussão em nossa Casa Legislativa, apresentamos

*Qus*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



o presente projeto de lei à apreciação dos nossos nobres pares e já solicitamos o apoio à esta iniciativa.

O Parecer Jurídico nº 036/2021-I, do Advogado Público desta Casa, que segue acostado, para finalizar, esboça entendimento da inviabilidade jurídica da medida iniciada por este Poder, vendo como impossibilidade na aprovação do Projeto de Lei nº 023/2021, posto que fere a autonomia do Poder Executivo Municipal tendo potencial de ferir normas sanitárias das outras esferas federativas.

## 2. VOTO DO RELATOR

Diante da complexidade do momento e a dúvida quanto a legitimidade dos Estados em legislar a respeito de medidas protetivas, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341/2020, a qual foi votada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

O STF entendeu que, mesmo o Governo Federal trazendo a luz várias medidas de enfrentamento através da Medida Provisória nº 926/2020, não é afastada a competência concorrente dos Estados e Municípios na tomada de decisões administrativas e políticas internas para a prevenção e enfrentamento do Coronavírus.

Para o Ministro Marco Aurélio, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341/2020, a MP não afasta os atos a serem praticados pelos Estados, nem mesmo pelo Distrito Federal ou os Municípios, que tem competência técnica concorrente para legislar sobre o tema da saúde pública conforme está previsto no inciso II do artigo 23 da CF/88.

Finalizando, e considerando a importância da matéria em questão, voto pela admissibilidade e tramitação do projeto de lei nº 023/2021, de autoria da vereadora Mirele Paula Cetto Leite e coautoria dos vereadores Cristiane Giangarelli e Raufi Edson Franco Pedroso.

Sala de Reuniões, em 19 de maio de 2021.

**GIVANILDO JOSÉ TIROLTI**  
Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



**3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL**

Os demais membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 023/2021 de iniciativa dos vereadores acima mencionados, possa ser discutido e votado em plenário.

Sala de Reuniões, em 19 de maio de 2021.

**CRISTIANE GIANGARELI**  
Presidente

**MIRELE PAULA CETTO LEITE**  
Secretária

*vidu em Sessão Ordinária  
24/05/2021*